



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000954/99-51
Recurso nº : 125.735
Matéria: : CSL - Anos: 1994, 1995, 1996 e 1998
Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
Interessada : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.744

CSL – COISA JULGADA – CESSAÇÃO DE EFEITOS – Com o advento da Lei 8.212/91, reafirmando a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, cessaram os efeitos da coisa julgada de qualquer decisão pela integral inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, confirmada como constitucional, à exceção do seu artigo 8º, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 281.209/GO

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10670.000954/99-51
Acórdão nº. : 108-06.744

Recurso nº. : 125.735
Recorrente : COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR

RELATÓRIO

COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR foi autuada em virtude de não ter recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos períodos de junho de 1994; dezembro de 1995, dezembro de 1997 e dezembro de 1998, infringindo a Lei nº 8.212/91.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 179/238), tempestiva, em 28.10.99, aduzindo, em síntese, que há, em favor da mesma, decisão judicial revestida pelo manto da coisa julgada para desobrigá-la do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88. Dessa forma, os efeitos desta decisão não seriam atingidos pela edição de leis posteriores que prevêm a cobrança da referida exação, fazendo simples referência à sua lei instituidora – declarada inconstitucional pela via difusa – sem, no entanto, instituir novamente a contribuição de modo a obrigá-la ao seu recolhimento.

Outrossim, aponta irregularidades cometidas na elaboração do demonstrativo de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, juntado às fls. 12/27, bem como argumenta que o agente fiscal autuante aplicou alíquota de 8% ao invés de 10%, ao contrário do quanto determinado pelo art. 2º da Lei nº 7.856/89, relativamente aos anos-calendários de 1994 e 1995. Ademais, alega que *“após a edição da Lei nº 9.316/96, a partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da despesa com a CSLL deixou de ser dedutível da própria base”*, restando impossibilitado o cálculo por dentro para o ano-base de 1997.



Processo nº. : 10670.000954/99-51
Acórdão nº. : 108-06.744

A DRJ de Juiz de Fora/MG, apreciando a manifestação de inconformidade da contribuinte, determinou a realização de diligência para apuração das irregularidades apontadas, conforme se denota das fls. 240/241.

Ademais, concluída a diligência determinada pela DRJ de Belo Horizonte/MG, as diferenças apuradas foram lançadas em Auto de Infração Complementar (fls. 266/271).

Cientificada da lavratura do aludido Auto de Infração Complementar, em 10.10.2000, a atuada apresentou nova Impugnação às fls. 279/331, em 06.11.2000, trazendo os mesmos argumentos utilizados na impugnação do auto principal.

O Delegado de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG, apreciando a nova manifestação de inconformidade da atuada, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

“COISA JULGADA. LIMITE. – O pedido do autor limita a lide. Decisão judicial transitada em julgado que afastou a cobrança da contribuição no ano de 1989 não se estende aos anos posteriores ainda que tenha como fundamento a inconstitucionalidade da lei que a instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 08.01.2001, a atuada apresentou seu recurso voluntário (fls. 332/340) tempestivamente, tendo arrolado os bens constantes das fls. 332/333, nos termos do art. 32 da Medida Provisória nº 1973/63, de 29.06.2000 e dos arts. 2º, inciso III e 6º do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001.

A recorrente tece a mesma linha de argumentação já traçada em suas impugnações, requerendo, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10670.000954/99-51
Acórdão nº. : 108-06.744

VOTO

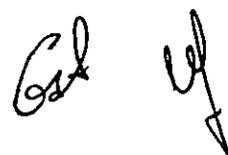
Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

A presente autuação cinge-se, em suma, ao panorama criado por decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e contribuinte, de modo a afastar a aplicação da Lei nº 7.689/88 em virtude da sua alegada – e acatada pela decisão em comento – inconstitucionalidade.

Primeiramente, forçoso salientar que a coisa julgada, protegida pelo artigo 5º, XXXVI da Carta Magna consubstancia-se no estandarte do princípio da segurança jurídica. Contudo, a aplicação de um determinado princípio constitucional a uma relação jurídica, por vezes, pode parecer causar mácula à verificação de outro princípio.

Por oportuno, deveras elucidativa é a lição de Ricardo Lobo Torres, no sentido da ponderação dos princípios. Para o autor, faz-se necessária uma interpretação capaz de conciliar princípios no caso concreto, sem proclamar-lhes uma hierarquia. Nesse sentido, dita o sábio jurista que os *“princípios constitucionais vivem em equilíbrio e em permanente busca de harmonia”*.

Suspendendo por instantes esta elucubração, saliente-se que o presente caso exterioriza reluzente peculiaridade, a qual cinge-se no fato de tratar-se de uma relação jurídica continuativa, que se perpetua no tempo, ou seja, não imediata. Nesse sentido, o d. Hugo de Brito Machado traça a distinção entre as relações jurídico-tributárias instantâneas – exemplificando-as com o ITBI – e as continuativas, ora em exame, dentre as quais enquadram-se a cobrança do ICMS, IRPJ e, também,



Processo nº. : 10670.000954/99-51
Acórdão nº. : 108-06.744

das contribuições sociais. Tal peculiaridade, por conseguinte, demanda uma interpretação restritiva da coisa julgada, sobressaindo-lhe limites necessários.

Nesse toante, prega o artigo 471, I, do Codex processual que:

“Art. 471. Nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença.

(...)”

Outrossim, predomina sólido entendimento doutrinário, aqui externado por Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel (“Limites da Coisa Julgada em matéria tributária”, in “Problemas de Processo Judicial Tributário”, 3º Volume, Ed. Dialética, p. 179):

*“Após o trânsito em julgado da ação, mesmo tendo a decisão final sido favorável ao contribuinte, é, a princípio, possível ao sujeito ativo voltar a cobrar o tributo, desde que existam novas premissas decorrentes da forma de atuação deste contribuinte; **de modificação legislativa** ou de mudança de entendimento dos tribunais, em especial dos tribunais superiores.” (negritamos)*

Em mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou acerca dos efeitos da relação jurídica continuativa, conforme se denota da ementa do acórdão colacionada a seguir:

(Resp 281209/GO) - TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).
2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15.12.88.

Processo nº. : 10670.000954/99-51
Acórdão nº. : 108-06.744

3. Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

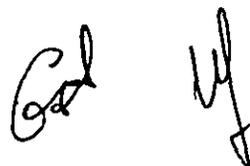
5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei nº 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória.

In casu, a d. fiscalização lavrou auto de infração sob o entendimento de que, com a superveniência da Lei nº 8.212/91, a par da decisão judicial alegada pela autuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida. Em verdade, a par de tudo o quanto foi exposto pela autuada, é inegável que a edição da norma supracitada ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Com efeito, a Lei nº 8.212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social – traz em seu bojo todos os elementos necessários à instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, quais sejam, o fato gerador (art. 11, § único, *b*), o sujeito ativo (Art. 33), o sujeito passivo (art. 15) e, por fim, a base de cálculo e alíquota (art. 23).

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico-tributária continuativa *sub examen*.

Por outro lado, retomando a discussão sob o prisma da segurança jurídica em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da isonomia, haja vista que, conforme exarado pela decisão ora recorrida (fls. 215), o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, pela via incidental, em ação diversa da daquela ensejadora da presente



Processo nº. : 10670.000954/99-51

Acórdão nº. : 108-06.744

situação *in concreto*, restando inconstitucional apenas o seu artigo 8º, que é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada.

Ora, não fosse possível, por alteração legislativa, restabelecer a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao contribuinte desobrigado por decisão judicial contrária ao entendimento dos Tribunais Superiores, estaríamos diante de uma decisão que atingiria relações jurídicas futuras, de forma totalmente abstrata, gerando situação extremamente antiisonômica, de grave ameaça à competitividade econômica, uma vez que restaria inalterável o despautério de um só contribuinte estar desobrigado de uma contribuição aplicada à toda a sociedade.

Corroborando este posicionamento, insta transcrever parte do voto do Min. Moreira Alves na Ação Rescisória nº 1.239 (RTJ 132/1113):

“A meu ver, não cabe ação declaratória para o efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação desta natureza se destina a declaração de existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admitido em nosso ordenamento.”

Acrescente-se, ainda, que o posicionamento jurisprudencial acima reproduzido é parte de entendimento que dita a restrição do alcance da coisa julgada, havendo, neste sentido, várias decisões do Plenário do Pretório Excelso, dentre as quais pode-se citar o julgado em sede de Embargos do Recurso Extraordinário nº 83.225, julgados estes que dão ampla aplicação à Súmula 239 da mesma Corte. Outrossim, em que pese alegar que tal súmula originou-se de julgados que tratavam de executivos fiscais, a necessidade de aplicar o realçar o princípio da isonomia frente a tais aberrações gerou a acertada ampliação de sua utilização.

Vejamos o que determina a Súmula nº 239:

Processo nº. : 10670.000954/99-51
Acórdão nº. : 108-06.744

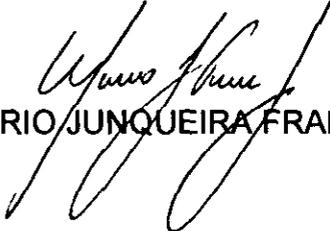
"Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Assim, entendo pela legalidade da autuação em tela, uma vez que a autuada está obrigada ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da Lei nº 8.212/91 e posteriores alterações.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a exigência da contribuição *sub judice*.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

